



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

RECURSO Nº 01/2025 – VEREADOR HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA.

A esta Procuradoria foi solicitado parecer jurídico sobre o Recurso de Autoridade do Vereador Humberto Antônio da Rocha, com a seguinte ementa:

Recurso de contestação em relação à devolução do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do vereador Humberto Antônio da Rocha, que visa instituir o Dia Municipal do Agricultor Familiar no âmbito do Município de Conceição do Castelo, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Analisando os documentos anexados, verifica-se que o vereador Humberto Antônio da Rocha apresentou proposição que obteve juízo de admissibilidade positivo.

Sem adentrar ao mérito, os pareceres das duas Comissões, quais sejam: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, sobre o Projeto de Lei nº 006/2025, o rejeitaram.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo:

Art. 23. Compete ao Presidente os serviços da Câmara Municipal nos trabalhos legislativos, de acordo com a lei e as normas regimentais, praticando todos os atos que expressa ou implicitamente não sejam de competência de outro órgão da Câmara Municipal:

(...)

b) Quanto às proposições:

(...)

II – devolver a proposição que não atenda as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Não se aplica o art. 23 do Regimento Interno, pois, a proposição apresentada atendeu às exigências regimentais.

Também, dispõe o Regimento Interno:

Art. 156 O Presidente da Câmara Municipal, mediante despacho, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante o plenário da Câmara Municipal.



§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, no prazo de três dias, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A proposição dada como prejudicada, será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Referido artigo, também, não se aplica ao caso em análise, pois, não é caso de proposição prejudicada.

Além disso, o Regimento afirma:

Art. 58 A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos delas decorrentes, dar-lhe substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas ou propor a devolução ou autor observado o art. 114.

Art. 114 Não se admitirão proposições:

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Portanto, o recurso em análise não se trata de hipótese de prejudicialidade, e sim de rejeição. Na primeira situação não há análise de mérito, enquanto na segunda há análise de mérito das Comissões.

O artigo 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

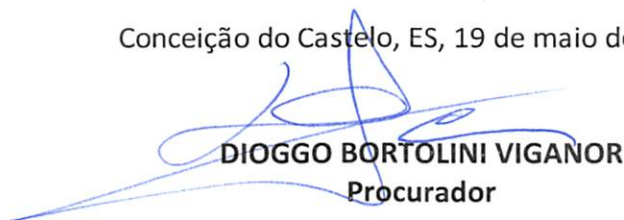
Art. 44. O projeto de lei ou de resolução que receber parecer contrário de todas as comissões competentes será tido como rejeitado.

Parágrafo Único. A matéria constante de qualquer proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por tudo que precede, opinamos objetivamente que o recurso é *casu* de indeferimento por se enquadrar no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 19 de maio de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

